



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 03/2016 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E POR PRAZO DETERMINADO.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal que:

“O presente Projeto de Lei, justifica-se para dar continuidade às atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde, em caráter extraordinário, para não haver interrupção do atendimento do Programa, até que seja realizado o Processo Seletivo pela Secretaria Municipal de Saúde, especificamente a microárea 15 – Bairro João Sperry, local onde não houve a realização do Processo Seletivo, e a referida área está descoberta, uma vez que a Agente de Saúde local, Sra. Heloisa Machado Dias, se aposentou, alguns meses após a realização do referido Processo.”

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Nos termos do art. 19 da LOM, *in verbis*:

Art. 19. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

—◆—

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS
Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756
e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Cristalino que o Executivo Municipal busca continuamente aperfeiçoar sua gestão e atender a população municipal da melhor forma possível.

É cediço, também, que a disponibilização de recursos para propiciar as ferramentas de manutenção dos serviços essenciais, *in casu*, dever ser célere e eficiente, sob pena de não atender aos anseios da sociedade por falta de funcionários públicos.

A Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) por meio do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS/RS) registrou até a Semana Epidemiológica (SE)52, 4.065 casos suspeitos de Dengue, dos quais 1.277 foram confirmados. Dentre os confirmados, 233 (18,2%) são importados (contraídos fora do Estado) e 1.044 (81,8%) são autóctones (contraídos no RS), conforme distribuídos no Quadro 1.

Os casos importados são provenientes dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

(http://www.saude.rs.gov.br/upload/1452171757_informativo%20epidemiol%C3%B3gico%20dengue%2006%20de%20janeiro%20de%202016%20Final.pdf)

Além disso, o Rio Grande do Sul já soma 174 municípios considerados infestados pelo mosquito *Aedes Aegypti*. Confira lista municípios Infestados por *Aedes aegypti*, nos últimos 12 meses no Rio Grande do Sul, levantamento divulgado dia 08 de Janeiro de 2016.

Dentre os municípios relacionados está Nonoai.

(<http://www.infocors.com/2016/01/rs-ja-soma-174-municipios-infestados.html>).

Assim, haja vista o primordial combate ao *Aedes Aegypti*, esta Procuradoria entende que justificada a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde para a essencial manutenção da eficiência dos serviços prestados.

Por fim, na análise desta assessoria, está caracterizado o excepcional interesse público na contratação para recompor o quadro dos servidores das Secretarias Municipais, tendo em vista

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

a aposentadoria da servidora após a realização do processo Seletivo da Secretaria Municipal de Saúde.

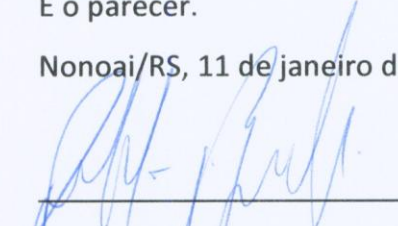
Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema. Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 003/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 11 de janeiro de 2016.



Pablo A. Pasqualli

Assessor Jurídico